

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2014

(Do Sr. Roberto Dorner e outros)

*Altera a redação do §2º do art. 236 da Constituição Federal, para dar à União competência para fixar, em nível nacional, os emolumentos e o horário de funcionamento dos serviços notariais e de registro.*

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta Emenda à Constituição altera a redação do §2º do art. 236 da Constituição Federal, para dar à União competência para fixar, em nível nacional, os emolumentos pelos atos praticados e o horário de funcionamento nos serviços notariais e de registro.

Art. 2º O §2º do art. 236 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 236.....*

*.....*

*§2º Lei federal fixará os emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, bem como o horário de funcionamento dos serviços referidos.*

*..... (NR)”*

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, permanecendo vigentes as tabelas existentes nos Estados e os horários de funcionamento atuais enquanto a lei federal mencionada no art. 236, § 2º, da Constituição, não for editada.

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda à Constituição que ora apresentamos tem como objetivo dar à União competência para fixar, em nível nacional, os emolumentos pelos atos praticados nos serviços notariais e de registro e os horários de funcionamento das respectivas serventias.

Atualmente, compete à União apenas o estabelecimento de normas gerais acerca dos emolumentos, papel desempenhado pela Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, que fixa tais normas gerais sobre a matéria. Enquanto isso, cabe aos Estados a fixação das tabelas de emolumentos, por meio de lei local, que deve obedecer aos parâmetros ditados pela lei federal.

Entendemos que tal sistemática tem sido altamente prejudicial aos usuários dos serviços notariais e de registro, tendo em vista a ampla discrepância de valores cobrados nos Estados brasileiros, o que não condiz com a necessidade de remuneração de tais serviços, que, embora exercidos em caráter privado pelos seus delegatários, mantêm a sua natureza pública.

A título de exemplo, apresentamos, a seguir, os valores em agosto/2011 extraídos das tabelas de emolumentos praticadas em quatro Estados, para três espécies de atos:

ATOS PRATICADOS	Distrito Federal	Rio Grande do Sul	Minas Gerais	São Paulo
Reconhecimento de firma	R\$ 2,52	R\$ 4,10	R\$ 4,23	R\$ 5,50
Escritura de imóvel no valor de R\$ 200.000,00	R\$ 809,92	R\$ 858,50	R\$ 1.402,06	R\$ 2.363,24
Procuração	R\$ 24,88	R\$ 25,90	R\$ 17,32	R\$ 142,88

Conforme se evidencia, os valores cobrados são muito diferentes nos diversos Estados, apesar de os atos serem praticamente iguais, sem qualquer razão para isso.

A única justificativa para tanto está na ausência de uma tabela única a ser fixada pela União, o que propomos seja autorizado na presente Proposta.

Tal possibilidade de tabela única no país existe em outros setores, de que é exemplo a tabela fixada pela Associação Médica Brasileira para os serviços médicos em geral.

No que se refere aos horários de funcionamento, também há grande discrepância entre as serventias localizadas nos diversos Estados, o que traz grandes dificuldades do ponto de vista daqueles que dependem dos serviços. Faz-se necessário, dessa forma, a uniformização desses horários de funcionamento.

Isso posto, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2014.

Deputado ROBERTO DORNER